



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 245/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/04/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/345/97 A.I. : 1/296198

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : MULTIPISOS COMERCIAL LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS. Acusação de atraso de recolhimento. Ação fiscal NULA por impedimento dos autuantes. Decisão confirmada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa foi acusada de ter deixado de recolher o ICMS relativo aos meses de março a setembro de 1996, no montante de R\$ 5.288,66 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Foram considerados infringidos os artigos 66 e 68 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no artigo 767 - I - "d", do mesmo diploma legal.

Em tempo hábil, a atuada impugnou a ação fiscal, dando conta de que os autuantes estavam autorizados a fiscalizar somente o exercício de 1994, entretanto estenderam a fiscalização até o exercício de 1996 sem o conhecimento da empresa e pediu a nulidade da lide.

Feita uma diligência, ficou constatado que a Ordem de Serviço nº 96.05589, datada de 25/09/96 refere-se apenas ao período que vai de 01/01/94 a 31/12/95 - fls. 20/22.

Em face do exposto, a nobre julgadora singular decidiu-se pela NULIDADE da ação fiscal, por impedimentos dos autuantes, conforme preceitua o artigo 32 da lei 12.732/97 - fls. 27/29, decisão adotada no parecer nº 153/99, do douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

A empresa foi acusada de ter deixado de recolher ICMS dos meses de março a setembro de 1996.

A Ordem de Serviço nº 96.05589, datada de 25/09/96, autoriza a fiscalização no período que vai de 01/01/94 a 31/12/95.

Diante dos fatos, não merece reparo a decisão singular.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal, por impedimento dos autuantes, conforme preceitua o artigo 32 da lei 12.732/97, em harmonia com o parecer do consultor tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.

É o voto.

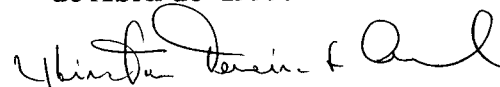
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MULTIPIOSOS COMERCIAL LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do processo, face o impedimentos dos agentes autuantes para a prática do ato, exarada pela 1ª Instância, de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

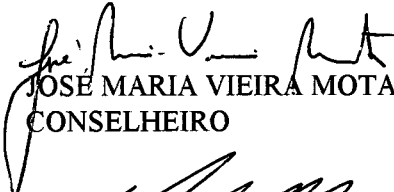
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Abril de 1999.

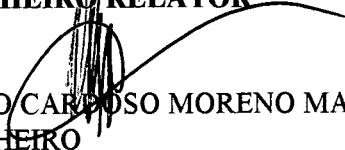

JOSE RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSE AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO

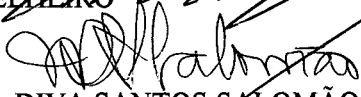

JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR



JOSE MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSE BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO